



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003111/2003-48
Recurso nº 159.015 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.104 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 2000
Recorrente GREENN MOTORS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

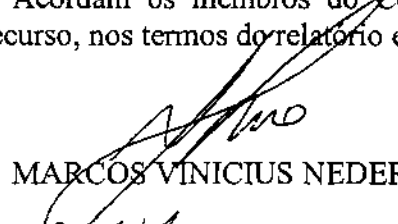
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

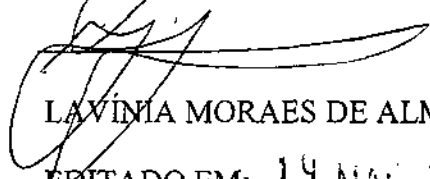
Ano-calendário: 1999

Ementa: IRPJ - GLOSA DE DESPESAS COMPROVADAS DE PUBLICIDADE - INCABÍVEL – Provam-se dedutíveis as despesas necessárias e incorridas, suportadas por contrato e nota fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moares.

Relatório

Green Motors Comércio e Importação de Veículos Ltda., ora Recorrente, já qualificada nos autos, foi intimada da lavratura do auto de infração e imposição de multa de IRPJ e da CSLL referente a fatos ocorridos no ano-calendário de 1999 (fls. 172/183), no qual constavam ajustes realizados nas bases de cálculo de aludidos tributos no montante de R\$ 588.036,16.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e enquadramento legal nas fls. 174/177, o lançamento tributário ocorreu em decorrência das seguintes glosas de despesas:

1) o montante de R\$ 174.892,09 – referente a despesas de propaganda, as quais foram consideradas como não necessárias, originadas de rateio de gastos realizados pela Toyota do Brasil S/A, em proveito das concessionárias do grupo econômico, com as quais rateava as despesas que eram repassadas mediante notas fiscais de serviços. A fiscalização entendeu que as notas fiscais e o “contrato de distribuição de veículos automotores, fornecimentos de componentes, de prestação de pós-venda e cessão de uso de marca” (fls. 222/252), não foram suficientes a demonstrar de forma específica e discriminada a natureza das despesas; e

2) o montante de R\$ 383.144,07 – referente a despesas com brindes, consideradas indedutíveis, que a Recorrente escriturou aludido valor sob a rubrica “cortesia”, impossibilitando a dedução do lucro real.

Após ser intimada da autuação em 05/01/04, através de ciência pessoal do seu representante legal (fl. 173), a Recorrente protocolou impugnação tempestiva em 04/02/04 (fls. 192/202), juntando para tanto documentos de fls. 203/268, alegando, em apertada síntese que:

1) não integra o mesmo grupo econômico da Toyota do Brasil Ltda. nem direta e nem indiretamente, fato este facilmente comprovado pelo seu contrato social, o que evidencia tão somente uma relação comercial;

2) portanto, não há que se tomar como base, a falsa premissa de que houve rateio de custos comuns da Toyota decorrentes de gastos gerais com as suas empresas filiadas, ressarcidos pela Recorrente, uma vez que a Recorrente realizou o pagamento de despesas operacionais necessárias, contratadas pela própria Toyota e rateadas entre as concessionárias por esta nomeadas, dentre elas a Recorrente;

3) desse modo, a imprecisão na narração dos fatos, não poderia servir de lastro para se supor que as notas fiscais de rateio de despesas de propaganda seriam gastos comuns, já que os gastos no montante de R\$ 174.892,09 se destinaram exclusivamente a despesas necessárias, conforme admite os artigos 299 e 366 do RIR/99;

4) além disso, houve a observância do quanto previsto no artigo 366, §2º, do RIR/99, regulando que as despesas de propaganda só podem ser admitidas quando a empresa beneficiada for registrada no CNPJ e mantiver escrituração contábil/fiscal regular. Aliás, essa é a situação da Toyota do Brasil Ltda;

5) o ônus da prova de demonstrar a inveracidade dos fatos registrados na escrituração, a qual observou os dispositivos legais, caberia à fiscalização, conforme previsão dos artigos 923 a 925 do RIR/99;

6) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes reconhece que os requisitos essenciais para o direito à dedução da despesa de propaganda são: i) a comprovação efetiva de que a pessoa jurídica suportou os gastos; e ii) que a despesa tenha sido avençada em contrato de franquia;

7) a Toyota ofereceu à tributação os valores recebidos em razão do rateio, como se comprova pelas notas fiscais juntadas por amostragem às fls. 262 a 264, de modo que não houve qualquer prejuízo ao Erário; e

8) no que tange às despesas com cortesia, no montante de R\$ 383.144,07, as mesmas são necessárias para a concretização das vendas, pois tratam-se de produtos de comercialização como tapetes e acessórios; e

9) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes possui entendimento favorável à dedução de despesas com cortesia.

Por fim, requereu o acolhimento da impugnação, inclusive requereu perícia, elencando quesitos e indicando assistente, cumprindo o disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº. 70235/72.

Em 22 de março de 2007, a 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, através do acórdão nº. 12-13685 (fls. 278/288), proferiu decisão, onde por maioria dos votos, julgou procedente em parte o lançamento, para retificar o ajuste do prejuízo fiscal (IRPJ) e da base de cálculo negativa da CSLL para R\$ 174.892,09, pelo que exonerou o lançamento da glosa do valor de R\$ 383.144,07, relativa a despesas com cortesia de produtos de comércio da Recorrente, vez que é indispensável para a consecução de suas atividades.

O conteúdo da decisão de 1ª instância pode ser assim resumido, restringindo-se tão somente aos fundamentos utilizados para a manutenção da glosa de despesas com propaganda, já que a glosa de despesa com cortesia foi exonerada pela DRJ do Rio de Janeiro:

1) foi indeferido o pedido de perícia, já que os fatos podem ser demonstrados pela juntada de documentos ou pela aplicação da legislação tributária;

2) a cláusula 9, itens 9.1 e 9.2 do “contrato de distribuição de veículos automotores, fornecimentos de componentes, de prestação de pós-venda e cessão de uso de marca”, que prevêem a publicidade a ser arcada pelo distribuidor, não tratam de rateio despesas, mas sim de despesas arcadas diretamente pelo distribuidor;

3) o item 9.4, prevê que a Toyota do Brasil poderá promover campanhas de publicidade cooperadas, nas quais a Recorrente se compromete a participar financeiramente e em percentual a ser estabelecido em contrato, no entanto a Recorrente se resumiu a apresentar notas fiscais desacompanhadas dos contratos de compromisso do distribuidor com campanha publicitária específica, do percentual que lhe foi atribuído e demais documentos inerentes a uma operação desse porte; e

4) o que efetivamente motivou a glosa foi a falta de comprovação da efetividade das despesas rateadas, visto que a documentação apresentada não se mostrou suficiente a demonstrar qual campanha, qual seu custo, quem produziu, quem veiculou e que percentual coube à Recorrente.



Da decisão, a Recorrente foi intimada via AR em 26/04/07 (fl. 289), sendo que em 22/05/07 apresentou recurso voluntário às fls. 250/260, reiterando os argumentos expendidos na impugnação quanto à glosa de despesas de propaganda, somado ao fato de que não entendendo a fiscalização como suficientes as provas e a veracidade dos fatos relatados nos autos, deveria diligenciar na Toyota do Brasil, o que muito embora requerida na impugnação, não foi deferido pela DRJ/RJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA
JUNQUEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

A questão posta à apreciação por esta Colenda Câmara Julgadora do Conselho de Contribuintes refere-se à efetividade na comprovação de despesas de propaganda rateadas entre a Recorrente e a Fabricante (Toyota do Brasil LTDA.), ou seja, se comprovada a efetividade, necessidade e a usualidade da despesa, é admissível a sua dedução para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

In casu, a Recorrente firmou contrato de “Distribuição de Veículos Automotores, Fornecimento de Componentes, de Prestação de Pós-venda e de Cessão de Uso de Marca” (fls. 226/252). A Recorrente vende portanto veículos da Toyota sendo, mais que necessário, fundamental para sua atividade a propaganda e divulgação desses veículos. O contrato assinado pela Recorrente prevê na cláusula 9 que a Recorrente arcará com a publicidade dos veículos Toyota.

A Recorrente comprovou ter arcado com esses custos uma vez que demonstrou ter pago as Notas Fiscais acostadas, de prestação de serviço de propaganda pela Toyota. Diferentemente do que alega a DRJ, a nota fiscal é de prestação de serviço e não de rateio de custos de propaganda. É natural que a Nota Fiscal relativa à propaganda tenha sido emitida pela Toyota, afinal, o produto vendido pela Recorrente é um produto da Toyota e ninguém mais indicado do que a Toyota para promover a propaganda desse veículo. Por outro lado, conforme contrato, é a recorrente que deve arcar com os custos da propaganda, então, nada mais usual e empresarial do que a concessionária contratar a Toyota para esse serviço e efetivamente pagar por ele, como fez. Vejo presentes na situação em análise os requisitos para a dedução em geral de despesas, nos termos do artigo 299 do RIR/99: necessidade, usualidade, efetividade.

O artigo 366 do RIR é expresso ao estabelecer critérios específicos para dedutibilidade de despesas com propaganda da base de cálculo do IRPJ, quais sejam, que a despesa seja diretamente relacionada com a atividade da empresa (*caput*), e que as despesas pagas ou creditadas recaiam sobre quaisquer empresas (inciso IV), “*in verbis*”:



"Art. 366. São admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência, observado, ainda, o disposto no art. 249, parágrafo único, inciso VIII (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54):

(...)

IV - as despesas pagas ou creditadas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda;

(...)"

Deveras, da análise dos documentos juntados pela Recorrente aos autos (fls. 71 e 72, fls. 226/252), constata-se que de fato a concessionária arcou com despesas de propaganda, nos termos do contrato celebrado, e que essas despesas foram pagas à Toyota, nos termos da nota fiscal de serviços emitida. Diante da verificação do que consta nestes autos, vislumbro que a Recorrente logrou a cumprir os requisitos específicos previstos na legislação tributária para a dedução da despesa de propaganda paga à Toyota. Tudo isto se encontra lastreado nos autos por meio de documentação hábil e idônea (Notas Fiscais e Contrato), de modo que não assiste razão à DRJ ao apoiar sua decisão sob o argumento de que não houve a efetiva comprovação das despesas rateadas entre a Recorrente e a Toyota. Não se trata aqui de rateio, mas sim de efetiva prestação de serviços pela Toyota.

Outro não é o entendimento deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, conforme se depreende das decisões transcritas:

"1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-95.524 em 28.04.2006

IRPJ - Ex(s): 1992 e 1993

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS COM DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DEDUTIBILIDADE - Se o contribuinte traz aos autos provas documentais que comprovam as despesas realizadas a título de publicidade e propaganda, vinculadas à divulgação de seus produtos, devidamente escrituradas e com autenticidade dos documentos, que não foram infirmados pela fiscalização, deve ser restabelecida a sua dedutibilidade.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - Computam-se na apuração do resultado do exercício como dedutíveis, todos os custos ou despesas que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados.

A dedutibilidade deve ser admitida quando necessária e compatível com a fonte produtora.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em: 22.09.2006

Relator: Mário Junqueira Franco Junior"



"1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-21.605 em 12/05/2004

IRPJ - Ex(s): 1990

DESPESA DE PROPAGANDA. Admite-se na apuração do lucro real a dedução de despesas de propaganda e publicidade nos termos do art. 247 do RIR/80.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

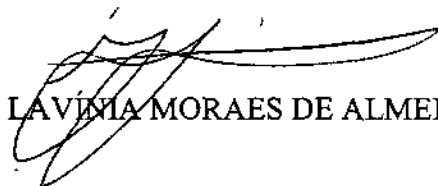
Publicado no DOU em: 24.06.2004

Relator: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA "

Ademais, pela análise da DIPJ/2000 apresentada pela Recorrente, às fls 08 dos autos, verifica-se que os gastos incorridos com as despesas de propaganda (R\$ 174.892,09) foram ínfimos se comparados com a receita bruta auferida no ano calendário de 1999 (R\$ 53.726.003,34), demonstrando a razoabilidade dos gastos com anúncios em jornais, TV, entre outros, ainda mais em uma praça como a cidade do Rio de Janeiro – RJ, cuja população gira em torno de 6 milhões de habitantes justificando o empenho em propaganda.

Por tudo isto, necessário se faz concluir que todos os requisitos legais para dedução de tais despesas na determinação do lucro real foram rigorosamente observados pela Recorrente, motivo pela qual há de ser rejeitada a glosa levada a efeito pela Autoridade Fiscal.

Em face do exposto, DOU provimento integral ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 18471.00311/2003-48
Acórdão nº : 1804-00.104

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 19 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.